ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-272/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8196/2013
PROTOCOLO	:	1416544
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	VALÉRIA CUZINATO BERNARDO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA USO EM REPAROS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$218.127,75

I - EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. REGULARIDADE

1. Contrato Administrativo preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais.
2. Regularidade da formalização contratual.
3. Remessa dos autos à Inspetoria para acompanhamento da execução financeira.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 120/2013, referente à contratação pública realizada pelo MUNICÍPIO DE BONITO e a empresa VALÉRIA CUZINATO BERNARDO, visando à aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis pertencentes ao município.

Saliente-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013 e foi considerado regular e legal pela Decisão Singular n. 5385/2013 no processo TC/MS n. 8190/2013.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-14736/2013 – fls. 21/23) e constatou que os documentos que instruem o contrato administrativo encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-576/2014 (fls. 35/36).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos (fls. 07/20) que a formalização do contrato administrativo firmado, atende os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regular.

O Contrato Administrativo preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi publicado conforme doc. de fl. 20.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei

Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 120/2013 celebrado pelo Município de Bonito e a empresa Valéria Cuzinato Bernardo.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

III – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 06, de 29 de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 120/2013 celebrado pelo Município de Bonito e a empresa Valéria Cuzinato Bernardo; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e; **REMETER** os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator